



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui o Alvará Federal Único para Circos Itinerantes e estabelece procedimentos padronizados para licenciamento em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Alvará Federal Único para Circos Itinerantes (AFUCI) e estabelece normas padronizadas para licenciamento, instalação e funcionamento de circos itinerantes em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se circos itinerantes as empresas ou grupos artísticos que apresentam espetáculos circenses itinerantes de forma temporária em diferentes localidades, caracterizados pela instalação de estruturas móveis como lonas, arquibancadas e equipamentos circenses.



CAPÍTULO I

DO ALVARÁ FEDERAL ÚNICO PARA CIRCOS ITINERANTES

Art. 2º Fica instituído o Alvará Federal Único para Circos Itinerantes (AFUCI), documento de caráter nacional que autoriza o funcionamento de circos itinerantes em qualquer município brasileiro.

§ 1º O AFUCI terá validade de 4 (quatro anos) podendo ser renovado por igual período.

§ 2º O AFUCI será emitido pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo ou órgão equivalente, mediante requerimento do interessado.

§ 3º A emissão do AFUCI não isenta o circo de cumprir as normas municipais relativas ao uso do solo, ordem pública e meio ambiente, mas substitui todas as licenças relacionadas à estrutura física, segurança contra incêndio e funcionamento do espetáculo.

Art. 3º São requisitos para obtenção do AFUCI:

I - registro como pessoa jurídica ou empresário individual;

II - certidão negativa de débitos tributários federais;

III - laudo técnico de segurança estrutural emitido por engenheiro civil com registro no CREA, atestando a conformidade da lona, arquibancadas, geradores e demais equipamentos permanentes;

IV - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou documento equivalente emitido por órgão competente, atestando conformidade com normas de prevenção e combate a incêndio;

V - comprovação de seguro de responsabilidade civil com cobertura mínima estabelecida em regulamento;

VI - comprovação de treinamento em primeiros socorros para, no mínimo, 10% (dez por cento) dos integrantes do circo;



VII - alvará sanitário federal ou equivalente, quando aplicável;

VIII - documentação técnica dos equipamentos elétricos e de geração de energia, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de engenheiro eletricista.

Parágrafo único. A documentação apresentada terá caráter nacional e será válida para instalação em qualquer município do território brasileiro durante a vigência do AFUCI.

Art. 4º O órgão emissor do AFUCI manterá sistema eletrônico unificado, de acesso público e gratuito, contendo:

I - cadastro nacional de circos itinerantes portadores do AFUCI;

II - informações sobre a regularidade documental de cada circo;

III - histórico de instalações e eventuais ocorrências;

IV - canal de comunicação com os municípios para notificações.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO NOS MUNICÍPIOS

Art. 5º O circo portador do AFUCI deverá comunicar à Prefeitura Municipal sua intenção de instalação com antecedência mínima de 7 (sete) dias corridos, informando:

I - local pretendido para instalação;

II - período estimado de permanência;

III - número estimado de apresentações diárias;

IV - capacidade de público;

V - cópia do AFUCI vigente.

§ 1º A comunicação poderá ser realizada por meio eletrônico ou presencial mediante protocolo.



§ 2º O Município terá o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestar-se sobre a instalação, contado do recebimento da comunicação.

§ 3º A manifestação municipal limitar-se-á a:

I - autorizar a instalação no local indicado;

II - indicar local alternativo adequado, quando o local pretendido for incompatível com normas urbanísticas ou ambientais;

III - negar a instalação, exclusivamente por motivo de segurança pública comprovada, calamidade pública ou evento previamente agendado no local.

§ 4º A ausência de manifestação no prazo estabelecido no § 2º implicará autorização tácita para instalação.

§ 5º A negativa de que trata o inciso III do § 3º deverá ser fundamentada e comunicada formalmente ao circo, podendo ser objeto de recurso administrativo.

Art. 6º É vedado ao Município:

I - exigir do circo portador do AFUCI a apresentação de laudos técnicos, alvarás ou certidões já contemplados no referido documento;

II - condicionar a instalação ao pagamento de taxas ou emolumentos acima de 1/8 do salário mínimo vigente para circos pequenos, 1/4 do salário mínimo vigente para circos medidos e 1/2 do salário mínimo vigente

III - impor restrições discriminatórias aos circos itinerantes em relação a outros eventos artísticos ou culturais temporários;

IV - estabelecer procedimentos mais rigorosos que aqueles aplicados a estruturas temporárias de natureza semelhante.

Parágrafo único. O descumprimento das vedações previstas neste artigo sujeitará o agente público responsável às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

CAPÍTULO III



DA PADRONIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA

Art. 7º O Poder Executivo Federal, em conjunto com representantes dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Norma Técnica Unificada para Segurança de Circos Itinerantes com validade prevista nesta lei.

§ 1º A Norma Técnica Unificada estabelecerá critérios objetivos e proporcionais quanto a:

- I - distâncias de segurança entre a lona principal, trailer, carretas.
- II - rotas de fuga e saídas de emergência;
- III - capacidade e distribuição de extintores de incêndio;
- IV - iluminação de emergência;
- V - sinalização de segurança;
- VI - instalações elétricas provisórias;
- VII - ancoragem e fixação de estruturas;
- VIII - lotação máxima por metro quadrado de arquibancada;
- IX - procedimentos em caso de vendavais ou condições climáticas adversas.

§ 2º A Norma Técnica Unificada deverá considerar as especificidades das estruturas itinerantes e não poderá impor exigências aplicáveis exclusivamente a edificações permanentes, conformes descrições da Norma Técnica da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal adotarão a Norma Técnica Unificada como parâmetro podendo estabelecer requisitos adicionais apenas quando justificados por peculiaridades regionais comprovadas.

Art. 8º Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal deverão:



I - emitir o AVCB ou documento equivalente para circos que atendam à Norma Técnica Unificada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) após vistoria;

II - aceitar laudos e certificações emitidos por outros Estados, desde que o circo possua o AFUCI vigente;

III - realizar vistorias por amostragem, dispensando vistorias repetitivas quando o circo já possuir AVCB válido emitido em outro Estado nos últimos 6 (seis) meses.

Parágrafo único. O AVCB emitido por qualquer Corpo de Bombeiros Militar estadual ou distrital terá validade nacional quando integrado ao AFUCI.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Os circos que já estiverem em atividade na data de publicação desta Lei terão prazo de 12 (doze) meses para adequação e obtenção do AFUCI.

Parágrafo único. Durante o período de transição, os circos poderão continuar operando com os alvarás municipais existentes, devendo requerer o AFUCI tão logo atendam aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 10. A União, por meio da Secretaria Especial da Cultura, poderá firmar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios para:

I - capacitação de servidores públicos quanto aos procedimentos do AFUCI;

II - implementação do sistema eletrônico unificado;

III - campanhas de conscientização sobre a importância cultural dos circos itinerantes.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:



I - os procedimentos operacionais para emissão, renovação e cancelamento do AFUCI;

II - os valores das taxas de emissão e renovação, limitados ao custo administrativo;

III - o modelo padrão de comunicação aos Municípios;

IV - as especificações técnicas mínimas dos equipamentos e estruturas;

V - os requisitos do seguro de responsabilidade civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa solucionar um problema histórico enfrentado pelos circos itinerantes brasileiros: a excessiva burocracia e a falta de padronização nos processos de licenciamento municipal. Essa realidade tem inviabilizado a atividade circense em diversas regiões do país, contribuindo para o declínio de uma das mais tradicionais e importantes manifestações culturais brasileiras.

Os circos itinerantes representam uma das expressões culturais mais antigas e democráticas do Brasil, levando arte, entretenimento e cultura a comunidades de todas as regiões, inclusive àquelas afastadas dos grandes centros urbanos. Contudo, a atividade circense enfrenta obstáculos burocráticos que comprometem sua viabilidade econômica e sua função social.

Atualmente, cada município brasileiro estabelece suas exigências de licenciamento, o que resulta em:



a) Multiplicidade de documentos: Um circo que percorre 30 cidades por ano precisa obter 30 conjuntos diferentes de alvarás, certidões e licenças, cada um com requisitos, prazos e custos distintos.

b) Custos proibitivos: As taxas municipais, somadas aos custos de deslocamento para obtenção de documentos e aos honorários de despachantes, consomem parcela significativa da receita dos circos, especialmente os de pequeno porte.

c) Insegurança jurídica: A ausência de critérios uniformes gera imprevisibilidade, impedindo o planejamento adequado das turnês.

d) Demora excessiva: Muitos municípios levam semanas para conceder alvarás, inviabilizando temporadas curtas e prejudicando o cronograma dos circos.

e) Exigências desproporcionais: Alguns municípios aplicam aos circos itinerantes as mesmas normas destinadas a edificações permanentes, ignorando as especificidades das estruturas temporárias e móveis já nomeadas na Nbr 16650-2.

f) Duplicidade de vistorias: Um mesmo circo é vistoriado dezenas de vezes por ano, verificando-se sempre os mesmos aspectos estruturais e de segurança.

Essa realidade burocrática contribuiu para a drástica redução do número de circos itinerantes no Brasil. Segundo dados do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões (SATED), existiam mais de 2.000 circos itinerantes no país na década de 1970. Hoje, estima-se que esse número não ultrapasse 300 circos ativos.

A presente proposição encontra sólido amparo constitucional e legal:



a) Competência legislativa: Compete à União estabelecer normas gerais sobre cultura (art. 24, IX, CF/88). O circo, como manifestação cultural, está abrangido por essa competência.

b) Proteção ao patrimônio cultural: A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". O circo brasileiro, como patrimônio cultural, merece proteção estatal.

c) Livre exercício da atividade econômica: O art. 170 da Constituição Federal garante a livre iniciativa e o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei. A burocracia excessiva constitui obstáculo desproporcional a esse direito.

d) Princípio da eficiência administrativa: O art. 37, caput, da CF/88 estabelece a eficiência como princípio da administração pública. A multiplicidade de licenciamentos e pagamentos de impostos e taxas para uma mesma atividade contraria esse princípio.

e) Isonomia: O art. 5º, caput, da CF/88 garante o tratamento isonômico. Não se justifica tratamento mais gravoso aos circos itinerantes em comparação a outros eventos temporários de natureza semelhante.

Nessa linha, o Alvará Federal Único para Circos Itinerantes (AFUCI) aqui proposto busca:

1. Desburocratização: Substituir dezenas de licenças municipais por um único documento de âmbito nacional, reduzindo drasticamente o tempo e os recursos despendidos com procedimentos administrativos.

2. Padronização: Estabelecer critérios técnicos uniformes de segurança em todo o país, baseados nas especificidades das estruturas itinerantes.



3. Segurança jurídica: Garantir aos circos a previsibilidade necessária para o planejamento de suas turnês e investimentos.

4. Redução de custos: Diminuir significativamente os gastos com taxas, impostos, deslocamentos e serviços administrativos.

5. Preservação cultural: Viabilizar economicamente a atividade circense, contribuindo para a preservação dessa importante manifestação cultural brasileira.

6. Democratização do acesso à cultura: Facilitar a circulação dos circos, especialmente em municípios menores e regiões periféricas, ampliando o acesso da população a espetáculos ao vivo.

7. Respeito à autonomia municipal: Preservar a competência dos municípios quanto ao uso do solo, ordem pública e meio ambiente, limitando-se a centralizar aspectos técnicos de segurança e funcionamento que podem ser padronizados nacionalmente.

A implementação do AFUCI não implicará aumento significativo de despesas públicas. Ao contrário, a digitalização dos processos e a redução de burocracias tendem a gerar economia para os entes federativos.

Os custos de implementação do sistema eletrônico unificado e capacitação de servidores serão absorvidos pelas taxas de emissão e renovação do AFUCI, calculadas estritamente conforme o custo administrativo, conforme previsto no art. 11, inciso II.

Os municípios continuarão recebendo as taxas relacionadas ao uso temporário de espaços públicos, quando aplicável, preservando sua receita.

Concluindo, o circo itinerante é parte fundamental da identidade cultural brasileira, responsável por levar arte, alegria e cultura a milhões de



brasileiros, especialmente em regiões com menor acesso a equipamentos culturais permanentes. Trata-se de uma atividade que gera emprego, renda e preserva saberes tradicionais transmitidos entre gerações.

A burocracia excessiva e desorganizada tem sido um dos principais fatores para o declínio dessa atividade nas últimas décadas. O presente Projeto de Lei oferece solução equilibrada, que:

- Mantém os padrões de segurança necessários à proteção do público;
- Respeita a autonomia municipal em matérias de sua competência;
- Desburocratiza e padroniza procedimentos;
- Viabiliza economicamente a atividade circense;
- Contribui para a democratização do acesso à cultura.

A aprovação desta proposição representará importante passo para a preservação e revitalização dos circos itinerantes brasileiros, e suas tradicionais famílias assegurando que as futuras gerações possam continuar desfrutando dessa mágica e encantadora manifestação cultural.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

